



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329509

Conflito de Competência Cível Processo nº 0011207-25.2025.8.26.0000

Relator(a): CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR

Órgão Julgador: Câmara Especial

DECISÃO MONOCRÁTICA n.º 9111

Vistos.

Trata-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XII- Nossa Senhora do Ó, da Comarca de São Paulo**, em face do **MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha**, no bojo ação de arrolamento ajuizada por M.S.P. em relação aos bens deixados por J.N.S. (autos n.º 1004954-26.2024.8.26.0198).

A ação foi distribuída perante a eg. 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, por se tratar do foro do domicílio da requerente M. (p. 1/4, dos de origem). Contudo, o MM. Juiz, sob o argumento de que o último endereço de domicílio do falecido era na Capital, determinou o encaminhamento dos autos para o foro correspondente (p. 12, da origem).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No destino, o Magistrado da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XII- Nossa Senhora do Ó, Capital, discorda e suscita o presente incidente com base em entendimento jurisprudencial desta c. Câmara Especial, no sentido de que, nesses casos, a competência é de natureza relativa e indeclinável de ofício (p. 17/20, da origem).

É o relatório.

Está configurado conflito negativo, porquanto ambos os magistrados se declaram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do CPC.

Desde logo, passa-se à solução do incidente, diante de iterativa jurisprudência desta corte e em atenção do princípio da celeridade.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

Conforme se extrai do processo de origem, a demanda foi ajuizada perante o foro do domicílio da requerente, que é herdeira (Comarca de Franco da Rocha - p. 1/4, dos autos principais).

Na hipótese, a competência é de natureza territorial, e, portanto, relativa, de modo que não poderia ter ser declinada de ofício pelo juízo suscitado.

Este entendimento é objeto da Súmula 33 do c. Superior Tribunal de Justiça: *“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”*.

Além disso, a Súmula 71 deste eg. Tribunal de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que trata da questão da competência relativa nas ações sucessórias, preceitua que: *“A competência para o processamento de inventário ou arrolamento em razão do foro do domicílio do autor da herança é relativa”*.

Desse modo, considerando a natureza da competência relativa da demanda, bem como pelo fato de que não houve escolha aleatória do juízo, pois a ação foi ajuizada em foro de abrangência do domicílio da herdeira, acertado o posicionamento do juízo suscitante, uma vez que nada autorizava a redistribuição dos autos, de ofício, como realizada.

Sobre o tema, confira-se precedentes desta Câmara Especial:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVENTÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. I. Caso em Exame 1. Conflito negativo de competência suscitado pela Juíza da 4ª Vara da Família e Sucessões de São José do Rio Preto contra a Juíza da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional X - Ipiranga, São Paulo, em autos de inventário. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para o processamento do inventário deve ser fixada com base no último domicílio do falecido ou no domicílio dos herdeiros, considerando a natureza relativa da competência territorial. III. Razões de Decidir 3. A competência territorial para o processamento de inventário é relativa, conforme o artigo 48 do Código de Processo Civil, permitindo que a ação seja ajuizada no foro do domicílio do autor da herança. 4. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme a Súmula nº 33 do STJ e a Súmula nº 71 do TJSP,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo necessário que a parte interessada suscite a questão. IV. Dispositivo 5. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência da Juíza da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional X - Ipiranga, São Paulo. — Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts. 48, 64, 65, 66, II. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula nº 33. TJSP, Súmula nº 71. TJSP, CCC 0029450-51.2024.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 04/09/2024. TJSP, CCC 0034945-47.2022.8.26.0000, Relª. Desª. Daniela Cilento Morsello, decisão monocrática, j. 24/10/2022. TJSP, CCC 0016051-57.2021.8.26.0000, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca, Câmara Especial, j. 02/06/2021." (TJSP; Conflito de competência cível 0007769-88.2025.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025);

"Direito processual civil. Conflito negativo de competência. Ação de arrolamento e partilha de bens. Último domicílio do de cujus. Competência relativa. Competência do juízo suscitado. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência em ação de arrolamento e partilha de bens. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é ou não possível declinar da competência, de ofício, para o foro do último domicílio do de cujus. III. Razões de decidir 3. A competência para o processamento de inventário, em razão do foro do domicílio do autor da herança, é relativa, conforme a Súmula 71 do TJSP e a jurisprudência do STJ, não permitindo declinação de ofício. IV. Dispositivo e tese 4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado. Tese de julgamento: "Não é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possível a declinação de competência, de ofício, em inventário, para o foro do último domicílio do autor da herança, por ser essa competência territorial e, portanto, relativa" _____

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 66, II. Jurisprudência relevante citada: Súmula 71 do TJSP; Súmula 33 do STJ." (TJSP; Conflito de competência cível 0006088-83.2025.8.26.0000; Relator (a): Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Itapetininga - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025).

Ante o exposto, **ACOLHO o presente conflito para declarar competente o i. Juízo de Direito da MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha, ora suscitado.**

Dê-se ciência.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIO TEIXEIRA VILLAR
Relator